



Comissão Especial  
Parecer n.º 003/2012 CME/PoA  
Processo n.º 001.063283.07.7

**Revoga o credenciamento/autorização da Escola de Educação Infantil Beija Flor, no Município de Porto Alegre.**

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998 recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED, o Processo n.º 001.063283.07.7, com encaminhamento de relatório circunstanciado da Escola de Educação Infantil Beija Flor, sita à Rua Oscar Bitencourt, n.º 182, bairro Menino Deus, Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 005, de 07 de agosto de 2002, do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Ofício 317/09 – GS, de 13 de março de 2009, encaminhando Relatório que informa as providências adotadas pela Escola mediante solicitação do CME/PoA no Parecer de credenciamento/autorização da Escola (fls. 123-124);
- 2.2 Justificativa quanto ao número de crianças por grupo etário conforme item 6.4 do Parecer de credenciamento/autorização de 26 de fevereiro de 2009 (fl. 125);
- 2.3 Planta Baixa de reciclagem de uso aprovada pela Secretaria Municipal de Obras e Viação-SMOV (fl. 126);
- 2.4 Justificativa da Escola quanto ao número de banheiros, vasos sanitários e lavatórios e o número de crianças que usam estes espaços, de 26 de fevereiro de 2009 (fl. 127);
- 2.5 Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição (fls. 128-130) e novo Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição (fls. 160-162);
- 2.6 Documentos declaratórios de habilitação dos educadores que atuam na Escola (fls. 131-147);

- 2.7 Documento da Escola de Educação Infantil Beija-Flor, de 12 de março de 2009, encaminhado à Direção do CME/PoA, justificando o não cumprimento das exigências relativas aos Alvarás e Certidões vencidas (fl. 148);
- 2.8 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio/SMIC, sem data de vencimento (fl. 150);
- 2.9 Ofício CME/PoA nº 181/2009, de 21 de dezembro de 2009, fazendo referência ao ofício GS- 317/09 e exigindo o imediato cumprimento do Parecer que autorizou o funcionamento da Escola (fls. 155-157);
- 2.10 Documento da Escola enviado ao CME, em 12 de janeiro de 2010, repetindo o conteúdo do documento da folha 127, respondendo às exigências do ofício CME/PoA nº 181/2009 referente ao número de sanitários e lavatórios; (fl.159);
- 2.11 Alvará da Saúde com validade até 24 de junho de 2010 (fl. 163);
- 2.12 Ofício CME/PoA nº 086/2011, de 02 de maio de 2011, dirigido à Senhora Secretaria Municipal de Educação, solicitando atualização de informações referentes às Certidões de Débito junto à União e à Secretaria Municipal da Fazenda; (fls.165-166);
- 2.13 Ofício nº 1539/11 – GS/SMED, de 28 de junho de 2011, encaminhando Relatório Circunstaciado e documentos anexos, mostrando as providências tomadas pela Administradora do Sistema (fl. 167);
- 2.14 Relatório Circunstaciado, realizado em 27 de junho de 2011 (fl. 168);
- 2.15 Termo de Acompanhamento, nº 60-A, emitido pelo Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil-SEREEI/SMED, de 07 de junho de 2011, determinando prazo para a entrega das Certidões de Débito da União e da Fazenda Municipal (fl. 169);
- 2.16 Comprovante de consulta, via Internet, da situação fiscal de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em 03/01/2012 (fl.184);
- 2.17 Comprovante de consulta, via Internet, da situação fiscal de Débitos Relativos aos Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, em 03/01/2012 (fl.188);
- 2.18 Comprovante de consulta, via Internet, relativo a Contribuições Previdenciárias, em 13/12/2011 (fl.187);
- 2.19 Ofício CME/PoA n.º140/2011, de 08 de agosto de 2011, encaminhado por A.R, ao responsável legal da Escola de Educação Infantil Beija-Flor (fls.174-175) e respectivo comprovante de entrega (fl.176);
- 2.20 Ofício n.º 2002/11- GS/SMED (fl.178).

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 A Escola de Educação Infantil Beija-Flor foi credenciada/autorizada pelo Conselho Municipal de Educação por meio do Parecer nº 008/2008, de 20 de novembro de 2008, o qual continha recomendações das quais se destacam aquelas com prazo de cumprimento:

[...]

6.2 Providencie, **imediatamente**, momentos de planejamento conjunto das ações pedagógicas a serem desenvolvidas com as crianças, entre o professor e o educador assistente, conforme exige a Resolução CME/PoA nº 003/2001, art 16, ‘§ 4º O professor planeja as atividades a serem desenvolvidas com as crianças em conjunto com o educador assistente’;

6.3 Assegure para cada grupo de crianças, nos meses de janeiro e fevereiro, conforme o disposto na Resolução CME/PoA nº 003/2001, artigo 16, § 1º o acompanhamento por um professor responsável, por no mínimo quatro horas, bem como o planejamento de atividades recreativas com enfoque pedagógico, a serem desenvolvidas neste período;

6.4 Garanta, **até 02 de março de 2009**, para cada grupo de crianças atendido pela Instituição a proporção entre a metragem da sala e o determinado pela Lei Complementar nº 544/06, artigo 12, inciso V que exige “salas de atividades com área mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) por criança do grupo etário de 0 (zero) a 2 (dois) anos e de 1,20m<sup>2</sup> (um vírgula vinte metro quadrado) para os demais grupos etários;

6.5 Atenda, **até 02 de março de 2009**, a Lei Complementar nº 544/06, artigo 12, inciso VI que determina padrão de ‘instalação sanitária infantil, na proporção de um conjunto de lavatório, chuveirinho e vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunos’;

6.6 Disponibilize, **imediatamente**, a proteção adequada à caixa de areia, atendendo ao disposto na Resolução CME/PoA nº 003/2001, artigo 19, inciso VIII, o qual indica que os espaços físicos das Instituições de Educação Infantil devem ‘oferecer ambientes em condições permanentes de higiene, saúde e segurança.’;

6.7 Assegure, para todos os grupos de crianças, conforme exigido pela Resolução CME/PoA nº 003/01, art. 16, § 6º que: ‘Durante todo o tempo/espaço em que as crianças permanecem sob a responsabilidade da instituição não podem, em nenhum momento, ficar sem o acompanhamento de um adulto’;

6.8 Apresente, junto à administradora do sistema, **até 02 de março de 2009**, documentação comprovando a habilitação exigida em lei de todos os professores e educadores assistentes da Instituição;

6.9 Atenda, em caso de substituição de professores e educadores assistentes, ao disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução CME/PoA nº 003/2001, quanto à contratação com habilitação destes profissionais;

6.10 Encaminhe, junto à administradora do sistema, **até 02 de março de 2009**, Licença de Operação ou Alvará da Secretaria Municipal da Saúde, Certidão Negativa de Débitos atualizada da entidade mantenedora expedida pela Receita Federal, Certidão Negativa de Débito atualizada da entidade mantenedora, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como, Alvará da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio;

6.11 Afixe em local visível e de acesso à comunidade escolar o presente Parecer, a fim de que tenha conhecimento das exigências nele contidas.

### 3.2 Do processo de credenciamento/autorização:

Considerando o acompanhamento e a supervisão exercida pela Administradora do Sistema, a Secretaria Municipal de Educação enviou o Ofício 317/09 – GS (fls. 123-124), em 13 de março de 2009, informando o cumprimento dos itens apontados no Parecer n.º 008/2008. Nesse também apresenta as justificativas da escola (fl. 148) quanto ao item 6.5, baseada no fato de estar cumprindo recomendações da

Secretaria Municipal da Saúde, e para o item 6.10, quando argumenta a inadimplência dos tributos baseada na saída de crianças da Escola; o item 6.6 não teve informado o seu cumprimento.

Em 21 de dezembro de 2009, o CME encaminhou à Administradora do Sistema Ofício CME/PoA nº 181/2009, divergindo da afirmação contida no relatório sobre o cumprimento do item 6.5 com a seguinte redação:

[...]

O Anexo 2, citado no Ofício, está na fl. 127, firmado pela Direção da Escola, e não faz qualquer menção ao uso de 'pipinelas', mas diz que as crianças 'dos dois blocos de Berçário e Maternal A utilizam fraldas, portanto não usam vasos sanitários....'.

Ainda, do Anexo 2, não resta qualquer vislumbre de que o uso de tais utensílios pela Escola tenha sido sugestão da Secretaria da Saúde.

Assim, face a ausência de documentação comprobatória de que tal alegação tenha sido feita pela Direção da Escola, é possível inferir que o teor do Ofício GS n.º 317/09 tenha sido construído internamente dentro da própria Administradora do Sistema.

A matéria é regulamentada pela Lei Complementar Municipal n.º 544, de 25 de janeiro de 2006, que no art. 12 estabelece de forma peremptória:

[...]

Da análise do texto legal não se vislumbra nenhum motivo excludente para o não cumprimento. Conclui-se, pois, que o texto legal deve ser atendido em toda a sua extensão, ou seja, para cada 20 alunos é preciso um conjunto sanitário infantil, independentemente da idade ou da condição de cada aluno.

Desta forma, por ser exigência legal contemplada no Parecer que Autorizou o funcionamento da Escola, são necessárias todas as medidas cabíveis para o imediato cumprimento da ordem legal, pois o prazo concedido por esse Conselho há muito se esgotou.

Em 13 de janeiro de 2010, o Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação – SEREII/SMED, encaminha o Processo com documentação referente ao cumprimento do item 6.5 do Parecer n.º 008/2008, bem como novo Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição (fls. 160-162) comprovando reorganização dos grupos etários, bem como anexando cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (fl. 163).

Diante das pendências ainda existentes em 02 de maio de 2011, o CME encaminha Ofício CME/PoA n.º 086/2011 solicitando atualização das "informações referentes às certidões da instituição com relação aos débitos junto a União e a Secretaria Municipal da Fazenda, uma vez que o Conselho não conseguiu acesso on-line as mesmas." (fls. 165-166).

Em 28 de junho de 2011, a SMED encaminha Ofício nº 1539/11 – GS/SMED com Relatório Circunstanciado e documentos anexos, mostrando as providências tomadas pela Administradora do Sistema (fl. 167).

### 3.3 Do Relatório Circunstanciado:

O SEREII/SMED emitiu Relatório Circunstanciado, em 27 de junho de 2011 (fl. 168) informando sobre solicitação pelo CME/PoA de informações atualizadas sobre as pendências da Escola de Educação Infantil Beija-Flor. Informa ainda, que a Escola foi contatada em 12 de maio de 2011 sobre a atualização das certidões negativas e que a mesma daria retorno no dia seguinte. Novos contatos foram realizados com a escola, através de ligações telefônicas nos dias 18 e 19 de maio do corrente, sem

êxito. Em 24 de maio foi feita nova ligação e a procuradora da Escola informou que as pendências seriam resolvidas até a semana seguinte. Em 07 de junho do corrente o SEREEI realizou nova visita à Escola ratificando a necessidade de entrega das certidões, momento em que a procuradora da Instituição informou não conseguir regularizar estes documentos. Diante desta afirmativa o SEREEI lavrou o Termo de Acompanhamento nº 60-A (fl. 169), com prazo de 15 dias para a entrega das referidas certidões, o que não ocorreu, findo o mesmo.

### 3.4 Do Direito ao contraditório:

A partir de reunião com a Assessoria Jurídica da SMED e por orientação desta, o CME encaminhou em 10 de agosto de 2011, por meio de A.R, Ofício CME/PoA n.º140/2011, ao responsável legal da Escola de Educação Infantil Beija-Flor com o seguinte teor:

[...]

para atender o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o responsável pela Escola de Educação Infantil Beija-Flor deverá encaminhar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento deste, ao Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil-SEREEI da SMED, as cópias dos seguintes documentos:

- **Certidão Negativa de Débitos atualizada da entidade mantenedora expedida pela Receita Federal;**
- **Certidão Negativa de Débito atualizada da entidade mantenedora, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.**

Informamos, outrossim, que após este prazo o processo seguirá para análise e pronunciamento deste Conselho.

Em 23 de agosto de 2011, a SMED encaminha Ofício n.º 2002/11- GS/SMED em resposta ao Ofício CME/PoA n.º140/2011, informando que a Escola não apresentou à Administradora do Sistema as Certidões Negativas solicitadas.

### 3.5 Dos Aspectos Legais a serem considerados na análise da matéria:

A Resolução n.º 005 do CME/PoA, de 25 de julho de 2002, que “Fixa normas para o credenciamento/autorização para as Instituições de Educação Básica e suas modalidades [...]” no Art. 4º estabelece que o referido pedido, para as instituições privadas de educação infantil, é instruído com várias peças, dentre as quais destaca-se: “[...] IV- Documento comprobatório dos seguintes itens informados no cadastramento: [...] V- Certidão Negativa de Débito atualizada da entidade mantenedora, expedida pela Receita Federal; VI- Certificado de Regularidade com o INSS, expedido pelo Ministério da Previdência Social; VII- Certidão Negativa de Débito atualizada da entidade mantenedora, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda; [...]”. Em que pese à validade destes documentos ser uma exigência para a autorização da Instituição, a Escola de Educação Infantil Beija-Flor, por ter os prazos das certidões vencidos durante a tramitação do Processo, foi credenciada/autorizada pelo Colegiado, que estabeleceu novo prazo para que fossem sanadas as dificuldades junto aos órgãos competentes e emitidas novas certidões. A Secretaria Municipal de Educação, por meio do SEREEI, fez várias investidas junto a Escola, apresentando todas as exigências do CME e conforme último relatório, as certidões negativas não foram providenciadas, havendo inclusive, dificuldade de diálogo com a Escola nos momentos de acompanhamento e

fiscalização. Os relatórios emitidos pela SMED, bem como o Termo de Acompanhamento nº 60-A, quando das diferentes supervisões junto à Escola de Educação Infantil Beija-Flor dão cumprimento ao estabelecido na legislação e nas normas do Sistema Municipal de Ensino, especialmente na Resolução nº 005/2002 do CME/PoA.

Sobre as pendências junto à Secretaria Municipal da Fazenda e Governo Federal, há alternativas de negociações das dívidas, visto que são emitidas “certidões negativas com efeito de positivas”.

A partir do acima exposto e constatada a inobservância às orientações expedidas pela supervisão, conforme relatórios circunstanciados enviados pela SMED ao CME, e de acordo com os Artigos 18 e 19 da Resolução em pauta, o Colegiado deverá se pronunciar

[...]

mediante Parecer indicativo de:

I - suspensão temporária de funcionamento da instituição;

II - revogação de credenciamento/autorização, independentemente da vigência;

[...]

§ 1º. A Instituição que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos neste artigo poderá interpor recurso ao CME no prazo de 30(trinta) dias, a contar do conhecimento do fato, que será analisado simultaneamente à vigência dos Pareceres emitidos.

§ 2º Caso a instituição recorrente tenha seu recurso negado pelo CME em relação aos incisos II e III, somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/autorização no prazo de 2 anos.

Art. 19. O CME deverá comunicar ao Ministério Público os casos de negativa de credenciamento/autorização, de negativa de renovação de autorização e os de revogação de credenciamento/autorização de funcionamento para as providências cabíveis, esgotados os recursos administrativos.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 003, de 05 de fevereiro de 2001 e na Resolução nº 005, de 25 de julho de 2002, ambas do CME/PoA, e com base nos documentos e informações constantes no Processo nº 001.063283.07.7, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que revogue o credenciamento/autorização da Escola de Educação Infantil Beija Flor, no Município de Porto Alegre e encaminhe ao Ministério Público, para as providências cabíveis, esgotados os recursos administrativos previstos na legislação.

5 Alerta-se à Administradora do Sistema que:

5.1 Compete à SMED informar à Instituição sobre o pronunciamento deste Conselho, bem como a prerrogativa de recurso prevista no artigo 18 em seu parágrafo 1º, da Resolução supra citada, no prazo de trinta dias, a contar do conhecimento do fato;

5.2 De acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo, caso a instituição tenha seu recurso negado pelo CME, a mesma “[...] somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/autorização no prazo de 2 anos”.

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2012.

Comissão Especial  
**Maria Cláudia Bombassaro– Relatora**  
Isabel Letícia Pedroso de Medeiros  
Regina Maria Duarte Scherer

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 05 de janeiro de 2012.

Regina Maria Duarte Scherer  
Presidente do Conselho Municipal de Educação